ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 9830

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de resolução

Categoria: Rejeitados, retirados de pauta, prejudicados, sobrestados

Autoria: Aldair Fagundes Brito

Data: 14/05/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2019. (RETIRADO). Suprime o parágrafo 4º do artigo 159 e acrescenta o artigo 159-A ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 15.1 **Posição:** 37 **Número de folhas:** 09

Espécie: PR
Categoria: Retirados de tramitação
CX : 15.1
Ordem : 37
Nº fls : 07

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 15/2019

AUTOR:

Ver. Aldair Fagundes Brito

ASSUNTO:

Suprime o § 4º do Artigo 159 e Acrescenta o Artigo 159A ao Regimento Interna da Câmara Municipal de Montes Claros - MG.

MOVIMENTO

1 -
2 -
3 - **Entrada em 14/05/2019**
4 - **Comissão Legislação e Justiça**
5 - VISTAS POR 3 DIAS EM 11.06.2019
6 - SOBRESTAMENTO POR 15 DIAS EM
7 - 18.06.2019.
8 - ADIAMENTO DE DISCUSSÃO EM
9 - 13.08.2019
10 - ADIAMENTO DE VOTAÇÃO
EM 27.08.2019
RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM
05.09.2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

A.S. Comissões 14/05/19

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15 /2019

"Suprime o §4º do artigo 159 e acrescenta o art. 159- A ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros – MG".

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e o seu Presidente promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – Suprime o § 4º do artigo 159 e acrescenta o artigo 159 - A ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros com a seguinte redação:

Art.159- A - As proposições que visem denominar vias e logradouros públicos deste Município somente serão apreciadas pela Câmara, quando acompanhadas dos seguintes documentos:
I- informação por escrito do Executivo Municipal de que não existe via ou logradouro público com a denominação pretendida e que a via ou logradouro público a ser denominado, não possui nome oficial;
II - abaixo-assinado quando for rua ou praça, o qual deverá conter as seguintes informações:
a) número da quantidade de imóveis (casas e comércio) existente em toda a extensão da rua a ser denominada;
b) a assinatura contendo a manifestação favorável de, pelo menos, a maioria dos moradores residentes na rua, contendo o número da sua residência ou comércio, o nome do morador com a respectiva assinatura e número documento de identidade e no caso de denominação de praça a assinatura de, pelo menos a maioria dos moradores do entorno da praça.

III - termo de responsabilidade assinado pelo autor da proposição, declarando que as informações contidas no abaixo-assinado são autênticas e atendem os requisitos exigidos ou confirmando que as vias ou logradouros públicos não possuem moradores.
IV- Biografia da pessoa, cuja via ou logradouro público será denominado oficialmente.

§1º - Não serão apreciadas pelo plenário as proposições de denominação de vias e logradouros públicos nas seguintes condições:

a) que tenham por finalidade designar mais de uma denominação para uma mesma via pública, considerada em toda a sua extensão;
b) que visem modificar a denominação de vias, logradouros ou próprios municipais já oficialmente denominados, exceto quando se tratar de vias, logradouros ou próprios municipais não identificados com nome de pessoas ou famílias, sendo que neste caso, para se alterar a denominação oficial que não seja nome de pessoa ou família, para nome de pessoa ou família, o abaixo-assinado deverá conter a assinatura de aquiescência de dois terços dos mesmos.
§ 2º - As proposições mencionadas no parágrafo anterior somente serão objeto de deliberação pelo plenário da Câmara Municipal, uma vez por mês, em votação única, podendo ser votadas em bloco, após deliberação do Plenário.
Art. 2º – Revogam-se disposições em contrário.
Art. 3º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2019

Vereador Aldair Fagundes Brito

PROTOCOLO
09/05/2019
HORA 13:20
ASSI

12

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 14 DE MAIO DE 2019
PRESIDENTE

parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais, que versem sobre matéria de competência da Câmara e com prazo de entrega até 1:00 (uma) hora de antecedência das reuniões ordinárias, com exceção de requerimentos orais que versem sobre homenagens póstumas e/ou festivas. ***(Redação dada pela Resolução nº 06/2005)***

§ 1º. - Proposição destinada a aprovar acordos, convênios, contratos e concessões conterá a transcrição por inteiro dos termos do ajuste.

§ 2º. - Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

§ 3º. - A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos, vai acompanhada dos respectivos textos.

§ 4º. - As proposições que visem denominar vias e logradouros públicos deste Município somente serão apreciadas pela Câmara, quando acompanhadas dos seguintes documentos:

a) informação por escrito do Executivo Municipal de que não existe via ou logradouro público com a denominação pretendida e que a via ou logradouro público a ser denominado, não possui nome oficial.

b) Abaixo-assinado contendo a manifestação favorável de, pelo menos, a maioria dos moradores residentes na rua, contendo o número da residência, o nome do morador com a respectiva assinatura e documento de identidade.

c) Termo de responsabilidade assinado pelo autor da proposição, declarando que as informações contidas no abaixo-assinado são autênticas e atendem os requisitos exigidos ou confirmando que as vias ou logradouros públicos não possuem Moradores.

I – Não serão apreciadas pelo plenário as proposições que tenham por finalidade designar mais de uma denominação para uma mesma via pública, considerada em toda a sua extensão. Não serão apreciadas, também, as proposições que visem modificar a denominação de vias, logradouros ou próprios municipais já oficialmente denominados, exceto nos casos de duplicidade de denominação ou quando se tratar de vias, logradouros ou próprios municipais não identificados com nome de pessoas ou famílias, sendo que neste caso, para se alterar a denominação oficial que não seja nome de pessoa ou família, para nome de pessoa ou família, o abaixo-assinado deverá conter a assinatura de aquiescência da maioria qualificada dos moradores, ou seja, dois terços dos mesmos. (***Redação dada pela Resolução nº 55/2006)***

§ 5º - As proposições mencionadas no parágrafo anterior somente serão objeto de deliberação pelo plenário da Câmara Municipal, uma vez por mês, em votação única e em bloco. (***Redação dada pela Resolução 42/2002)***

Art.160 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Casa; devendo ser observada a ordem e prazo de entrega no caso de requerimentos e indicações. (***Redação dada pela Resolução nº 26/2002)***

Art.161 - Não é permitido, também, ao vereador apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre elas emitir voto, devendo abster-se da votação.

§ 1º. - Em se tratando de projetos fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do Vereador, a restrição só se estenderá à emissão de voto na Comissão, podendo o autor participar de sua discussão e votação.

§ 2º. - Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 3º. - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 015/2019 QUE "Suprime o §4º do artigo 159 e acrescenta o artigo 159-A ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros", de autoria do Vereador Aldair Fagundes Brito.

Projeto de Resolução enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto de resolução tem como objetivo alterar as regras referentes à denominação de vias e logradouros públicos.

O projeto em questão trata de questão interna da Câmara Municipal, não se vislumbrando nenhum vício de iniciativa, bem como, não se vê nenhuma ilegalidade em seu objeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto de resolução em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 15 de maio de 2019.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2019
AUTOR: Ver. Aldair Fagundes Brito
MATÉRIA: "Suprime o § 4º do 159 e Acrescenta o Artigo 159 A ao Regimento Interna da Câmara Municipal de Montes Claros – MG.

I – RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 12/02/2019, com entrada na Sala das Comissões no dia 13/02/2019.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Resolução trata de suprimir dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal no que diz respeito aos procedimentos para denominar vias e/ou logradouros públicos.

Verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2019.

Presidente(em exercício) : Ver. Maria Helena de Quadros Lopes _____

Relator: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EMENDAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2019, que "suprime o § 4º do artigo 159 e acrescenta o art. 159-A ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros – MG".

EMENDAS MODIFICATIVAS:

Emenda 01

A alínea "b" do item II art. 159-A passa a conter a seguinte redação:

b) a assinatura, contendo a manifestação favorável da maioria simples do número de moradores da rua, contando-se para fins de apuração obrigatoriamente no máximo 2 (dois) dos moradores, civilmente aptos, residentes em cada domicílio ou comércio na respectiva rua; contendo ainda o número de sua residência ou comércio, o nome do morador com a respectiva assinatura e número de documento de identidade e no caso de denominação de praça a assinatura da maioria dos moradores do entorno da praça observado o mesmo critério para apuração do número de moradores aqui determinado.

Emenda 02

A alínea "b" do §1º do item IV do art. 159-A passa a conter a seguinte redação:

b) que visem modificar a denominação de vias, logradouros ou próprios municipais já oficialmente denominados, exceto quando se tratar de vias, logradouros ou próprios municipais não identificados com nomes de pessoas, famílias, árvores, países, times, ou outras referências aceitas pela população envolvida. Sendo que nesse caso, para se efetuar tal alteração, o abaixo-assinado deverá conter a assinatura de aquiescência de no mínimo dois terços do número de moradores por residência ou comércio; observando-se para sua apuração, os mesmos critérios previstos na alínea "b" do item II do art. 159-A.

Sala das Sessões, 13 de Junho de 2019 – Montes Claros / MG

Daniel Dias (Vereador do PCdoB)

PROTOCOLO
CÂM. MUNICIPAL
19/08/2019
HORA 13:30
ASSI

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE AGOSTO DE 2019
PRESIDENTE

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2019 QUE "Suprime o §4º do Artigo 159 e acrescenta o Artigo 159A ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Montes Claros/MG", de autoria do Vereador Daniel Dias.

Emendas enviadas à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira emenda altera a redação da alínea b do item II do Art. 159-A do projeto para limitar a dois o número de assinaturas por imóvel em cada casa ou comércio, sendo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou vício na referida emenda.

A segunda emenda altera a redação da alínea "b" do §1º do item IV do art. 159-A para aumentar o rol dos nomes/denominações que necessitam da aquiescência dos moradores para sua mudança, sendo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou vício na referida emenda.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 21 de agosto de 2019.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605